CONSULTA PÚBLICA n.º 119: *"Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024"*

Comentários ELECPOR

22/02/2024

Índice

1. Enquadramento 3

2. Novo modelo de financiamento e repartição dos custos com a TS 3

3. Ajustamentos dos financiamentos da tarifa social 4

4. Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social 5

5. Diretiva N.º NN/2024 - Repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024 6

1. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, previa, na sua redação original, que os custos com a Tarifa Social (TS) fossem financiados apenas pelos centros electroprodutores[1]. Assim, com base neste diploma, foi publicada a Diretiva n.º 1/2024, de 9 de janeiro, onde se determina a repartição do financiamento dos custos com a TS respeitantes ao período de 1 de janeiro a 17 de novembro de 2023, com reflexão no ano de 2024.

Contudo, ainda em 2023, o cenário foi alterado com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro (posteriormente corrigido pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro) (doravante DL 104/2023), introduzindo um conjunto de alterações ao modelo de financiamento dos custos com a tarifa social de energia elétrica, incluindo agora, para além dos produtores de energia elétrica, os comercializadores e os agentes de mercado na função de consumo de energia elétrica como partes elegíveis para o financiamento da tarifa social.

Como indicado na introdução da Diretiva n.º 21/2023 (numeração ERSE), de 15 de dezembro, que aprovou as tarifas e preços de eletricidade para o ano de 2024, a ERSE decidiu distinguir o processo de repartição do financiamento da TS de eletricidade do processo tarifário de 2024, sujeitando-o à realização de uma consulta pública.

Neste sentido, está em fase de consulta pública a proposta de repartição do financiamento dos custos relacionados com a tarifa social, abrangendo o período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e o ano de 2024 e a proposta de diretiva com os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, necessários para o apuramento dos valores definitivos a financiar por cada agente, com base em valores reais e auditados.

Este documento reflete sobre alguns tópicos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

2. Novo modelo de financiamento e repartição dos custos com a TS

Não obstante considerarmos positivo o desenvolvimento do quadro legal em matéria de financiamento dos custos com a tarifa social, entendemos que o simples alargamento aos comercializadores e aos agentes de mercado na função de consumo de energia elétrica não vai ao encontro das disposições regulamentares europeias. Neste ponto, é importante salientar que o quadro regulamentar europeu[2] determina que os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos clientes domésticos vulneráveis e em situação de carência energética por meio da política social ou por outros meios que não as medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização da eletricidade, nomeadamente através de medidas adequadas, como a previsão de benefícios a nível dos seus sistemas de segurança social ou apoio à melhoria da eficiência energética.

[1] Mais concretamente, pelos centros electroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA.

[2] Cf. Diretiva 2019/944, de 5 de junho, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (artigos 5.º, n.º 2, e 28.º, n. º2)

Tendo em conta que o financiamento da tarifa social é uma medida de cariz de política social, entendemos que o quadro legal atual deveria ser revisto no sentido de assentar no financiamento público (Orçamento do Estado ou Segurança Social) ou, em alternativa, na socialização do respetivo custo na tarifa de acesso às redes, paga por todos os consumidores, evitando distorções de concorrência.

Acresce ainda que, o modelo de financiamento da TS estabelecido através do DL 104/2023, realiza a repartição dos montantes de financiamento em duas fases distintas. Numa primeira fase, a repartição é calculada por atividade na proporção das energias injetadas na RESP pelos produtores e consumidas da RESP pelas carteiras dos comercializadores e pelos demais agentes de mercado na função de consumo de energia elétrica. Numa segunda fase, a repartição entre os agentes da mesma atividade é realizada de forma distinta, alterando-se o critério segundo a atividade a que pertençam os agentes, já que ao contrário dos comercializadores e dos agentes de mercado na função de consumo, cujo valor da sua contribuição é determinado em função de um único preço unitário (termo variável em €/MWh) e da energia por si faturada ou consumida ou adquirida ao longo do ano, a contribuição dos produtores é determinada pelo peso relativo da potência de ligação (termo fixo em €/mês), sem ter em conta a energia realmente injetada na RESP por cada um destes agentes.

Deste modo, consideramos que o critério utilizado para a repartição entre agentes produtores é discriminatório, pois determina que os produtores terão de pagar a contribuição para o financiamento da tarifa social quer produzam ou não, ao contrário dos comercializadores, que têm um custo variável, adequado à sua participação em mercado.

O novo modelo prevê de acordo com o artigo 199.º-A do DL 15/2002 (introduzido pelo artigo 3.º do DL 104/2023) um conjunto de isenções ao financiamento da tarifa social, nomeadamente aos "*titulares de instalações de armazenamento, com recurso a baterias, para injeção a montante na rede, nos termos da regulamentação a aprovar pela ERSE*".

Como sabemos os sistemas de armazenamento por baterias e por bombagem, apesar de terem características diferentes, têm funções iguais para o sistema, complementando-se. Contudo, constata-se que o quadro legal não considerou a bombagem como um sistema de armazenamento, o qual é um instrumento essencial para a segurança de abastecimento e para a integração de renováveis, indo assim contra os objetivos europeus quer a nível do desenvolvimento de soluções de armazenamento, quer na persecução dos objetivos da transição energética assente em energias renováveis.

A este respeito, o cálculo da contribuição para a tarifa social deveria ser com base na energia líquida, isto é, a energia produzida menos a energia consumida para bombagem.

Ora, a ELECPOR entende, que o tratamento a dar às várias formas de armazenamento deve ser equitativo, devendo-se garantir que a energia injetada na RESP deve ser líquida de bombagem para não onerar ainda mais este tipo de sistema flexível de armazenamento.

3. Ajustamentos dos financiamentos da tarifa social

Embora o documento justificativo que acompanha esta Consulta Pública faça algumas referências à metodologia de cálculo dos ajustamentos relativos aos anos anteriores, importa desde já clarificar a mesma, bem como incluir a referida metodologia nas propostas de Diretiva ou em Diretiva própria, tendo em conta que nenhuma das diretivas propostas apresenta disposições neste sentido.

Adicionalmente, a metodologia de cálculo dos ajustamentos deve estabelecer de forma transparente, por um lado, como serão determinados os valores de ajustamento para o ano de exercício, relativamente a cada uma das atividades consideradas, nomeadamente a geração e a comercialização, e por outro lado, como será realizada a alocação dos montantes a financiar por cada centro electroprodutor.

A este respeito, sublinhamos que é crucial que a metodologia de cálculo dos ajustamentos tenha por base os dados reais de todas as variáveis, nomeadamente as energias de injeção e de consumo associadas aos agentes financiadores, bem como todas as alterações ocorridas no ano de exercício, nomeadamente entradas e saídas de centros electroprodutores elegíveis, e as datas em que as mesmas ocorreram. Em relação aos custos da tarifa social de 2023, a proposta estabelece a recuperação destes custos acrescidos de juros. Entendemos que a aplicação desta medida visa garantir o direito ao recebimento de juros pelos operadores que financiaram este valor durante 2023.

Apesar de a ELECPOR concordar com a equidade desta medida, destaca que os referidos custos foram comunicados apenas recentemente, não havendo por isso qualquer demora no pagamento. Por essa razão, consideramos que o pagamento dos juros aos operadores que financiaram este valor durante 2023 deve ser feito sem prejudicar igualmente os agentes financiadores, os quais foram alheios a esta situação.

4. Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social

Artigo 3.º - Prazo de pagamento e garantias

O n.º 4 deste artigo determina que "*Para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos*".

A este propósito, entendemos que a ERSE deve ponderar a obrigação da constituição de garantias para este efeito, tendo em conta que esta obrigação representa um custo adicional àqueles a que os agentes financiadores já se encontram sujeitos.

Artigo 5.º - Deveres de reporte dos agentes financiadores de produção

O artigo determina, no seu primeiro parágrafo, uma primeira obrigação de reporte até 15 dias contados da entrada em vigor das regras, nos termos definidos no Anexo I.2.

Da análise do Anexo I.2. decorre que esta obrigação é estendida a todos os produtores, incluindo aqueles que se encontram isentos à data de entrada em vigor das regras.

Neste ponto, consideramos que, face ao volume de informação a prestar ao GGS e à necessidade dessa mesma informação ter de ser acompanhada por uma certificação de um ROC, o prazo indicado de 15 dias é manifestamente curto, propondo-se o alargamento deste prazo.

No segundo parágrafo do artigo, é determinado que este dever de informação ocorre igualmente sempre e quando ocorra a alteração de, pelo menos, um dos itens de informação constantes do Anexo I.2 – nomeadamente a data (em ano e mês) em que termina o regime de remuneração

garantida ou bonificado, nos termos do n.º 1 do artigo 199.º-A do Decreto-Lei n.º 104/2023 de 17 de novembro.

Ora para alguns produtores isentos, que beneficiam de remuneração garantida, a data de termo pode ser móvel na medida em que a mesma dependerá de se atingir um máximo de 15 anos ou um limite de produção equivalente a 33GWh/MW, o que – considerando que a produção por MW varia diariamente –, poderá no limite implicar a obrigação de reportar mensalmente a informação referente à respetiva data do termo da remuneração garantida.

Neste contexto, e no sentido de evitar obrigações de reporte desnecessárias, sugerimos que para estes casos, em que a data de termo não se encontra pré-determinada, a obrigação de reporte de alterações para os produtores seja limitada apenas ao mês em que se verifica que tal limite seja atingido – à semelhança do que se depreende ocorrerá para aqueles em que a data se encontra fixa e pré-estabelecida.

Artigo 7º - Critérios de certificação da informação

Nos termos do n.º 2 deste artigo, determina-se que o produtor deverá acompanhar a informação reportada ao GGS que permite aferir o cumprimento da sua isenção de financiamento da tarifa social por uma certificação ou declaração emitida por um revisor Oficial de Contas (ROC), que ateste a situação da empresa para o cumprimento desses critérios, designadamente a potência e o regime remuneratório para avaliar as isenções.

O n.º 4 determina ainda que o relatório deve incluir o quadro dos valores reais reportados ao GGS referentes ao ano a que respeita a auditoria, com desagregação mensal, de acordo com os formatos definidos no regulamento.

Num primeiro comentário, consideramos que, atendendo à natureza factual da informação a reportar pelos produtores identificada no Anexo I.2, a obrigação de obter uma certificação ou um parecer de um ROC nos parece desproporcionada e de pouca utilidade a qual apenas resultará, para os produtores, num encargo adicional com o processo de reporte de informação.

No que respeita ao n.º 4, na medida em que a intenção seja que o mesmo se refira aos n.ºs 2 e 3 anteriores, sugere-se que seja clarificado que elementos se pretendem que sejam discriminados com desagregação mensal, e que no nosso entendimento, considerando as obrigações de reporte impostas aos produtores na Tabela 2, apenas poderão referir-se a alterações na potência instalada aparente e/ou na potência de ligação aparente.

5. Diretiva N.º NN/2024 - Repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024

Consideramos que os valores das repartições a constar nesta diretiva devam ser obtidos a partir da informação a prestar pelos produtores, em resultado da implementação da "Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social".

Desta forma, entendemos que a publicação da "Diretiva N.º NN/2024 - Repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024" será em momento posterior ao da "Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social".